



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.926 - SP (2012/0094289-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DAGOBERTO MARCHESE
ADVOGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISÃO NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA
ADVOGADO : MÁRIO A STELLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem pacificado entendimento de que não há como modificar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com base no art. 600, IV, do CPC, sem adentrar na seara fática dos autos (AgRg no Ag 1231295/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.926 - SP (2012/0094289-9)

AGRAVANTE : DAGOBERTO MARCHESE
ADVOGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISÃO NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA
ADVOGADO : MÁRIO A STELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por DAGOBERTO MARCHESE em face da decisão de fls. 347/349, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de não se observar violação ao artigo 535 do CPC, bem como a incidência da Súmula 07 deste STJ.

Nas razões recursais (fls. 353/358), o agravante repisa, em breves linhas, a tese de não se aplicar o art. 600, IV, do CPC em fase de cumprimento de sentença.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.926 - SP (2012/0094289-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **DAGOBERTO MARCHESE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VISÃO NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA**
ADVOGADO : **MÁRIO A STELLA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem pacificado entendimento de que não há como modificar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com base no art. 600, IV, do CPC, sem adentrar na seara fática dos autos (AgRg no Ag 1231295/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

Este Superior Tribunal de Justiça tem pacificado entendimento de que não há como modificar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com base no art. 600, IV, do CPC, sem adentrar na seara fática dos autos (AgRg no Ag 1231295/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1300167/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGOS 475-L, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 6º, § 1º, DA LEI Nº 8.021/90 E 1º DA LEI Nº 8.033/90. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 475-J DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...).

III. No tocante à revogação da multa imposta em face da condenação por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o pleito não merece prosperar. É pacífica a orientação da Corte no sentido de que tal providência judicial demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte.

IV. No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. (REsp 1136370/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 03/03/2010).

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1265900/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

Nesse contexto, nota-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos:

"3. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. Ademais, o Tribunal de origem assentou entendimento a respeito da multa aplicada por ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça nos seguintes termos:

"Nessa ordem de ideias, uma vez transitada em julgado a decisão que reconheceu o crédito em favor da agravada, cumpre ao devedor pautar sua defesa pela ética, deduzindo impugnações fundamentadas, contribuindo, assim, para a pronta entrega da prestação jurisdicional, escopo maior do encargo a que se submete o Estado-Juiz.

Iniciada a execução, foi determinado o bloqueio on line dos ativos financeiros do executado, o qual obteve êxito parcial, no valor de R\$ 8.177,12 (fls. 133). Na sequência, o executado ofereceu impugnação, requerendo o desbloqueio do valor, por ser proveniente de conta salário (fls. 140), o que foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 153).

Determinada a quebra do sigilo fiscal do agravante, o exequente tomou conhecimento de que nas declarações de imposto de renda do executado dos anos de 2007 e 2008, constavam bens suficientes para satisfação do débito (saldo de R\$ 83.000,00, proveniente de aplicação financeira, tipo VGBL e imóvel localizado na Rua Maestro Vila Lobos, 60,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apto. 24, no Bairro Tucuruvi, São Paulo/SP), o que não foi negado pelo agravante.

Desta forma, foi determinado novamente o bloqueio on line dos ativos financeiros do executado, que frutificou parcialmente, porém mais uma vez o recorrente se limitou a requerer o desbloqueio por se trata de conta salário (fls. 175), sem ao menos indicar outros bens para garantia da execução.

Por aí se vê, que as manifestações do recorrente não podem, evidentemente, ser consideradas exemplo de impugnação fundamentada, sendo sinalizadoras do propósito de procrastinar ainda mais o feito. Assim, só por este fato já seria possível a manutenção da penalidade imposta. (...).

O executado possui outros bens para a satisfação da dívida, conforme informado pelo exequente, e não negado pelo devedor, e , ao invés de nomeá-los, preferiu tornar-se inerte. (...).

Claro é que, se não existem bens para garantir a execução, o executado não deverá ser punido por isso. Deverá, contudo, esclarecer, no prazo assinado pela intimação judicial (5 dias), sua situação patrimonial, o que não ocorreu naquela oportunidade e nem nas razões deste recurso, em que o agravante se limitou, genericamente, em informar que não possui bens."

Assim, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O reexame dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça recai em necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 278.679/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REITERADA RECUSA AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise acerca da existência ou não do elemento subjetivo para a aplicação da multa do art. 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça) demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente incidiu na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, visto ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecido inerte diante de inúmeras intimações do juiz de primeiro grau. Tal entendimento não pode ser alterado no âmbito do recurso especial pelo óbice da supracitada Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 277.877/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1300167/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0094289-9

AgRg no
AREsp 174.926 / SP

Números Origem: 04072861820108260000 3399214 3598547 5830120061271238 990104072867

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAGOBERTO MARCHESE
ADVOGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISÃO NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA
ADVOGADO : MÁRIO A STELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAGOBERTO MARCHESE
ADVOGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISÃO NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA
ADVOGADO : MÁRIO A STELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.